



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10735.000022/91-31

Sessão de: 09 de novembro de 1993 ACORDAO nº 203-00.803
Recurso nº: 90.420
Recorrente: FAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

IPI - SAIDA DE PRODUTOS SEM EMISSAO DE NOTAS FISCAIS - A saída de produtos sem emissão das notas fiscais atinentes configura falta de lançamento do imposto. Não comprovando a contribuinte as alegações feitas, considera-se procedente a exigência fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausente os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

[Assinatura]
RODRIGO DARIÉAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

APM/JA/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.000022/91-31
Recurso nº: 90.420
Acórdão nº: 203-00.803
Recorrente: FAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo já apreciado pela Terceira Câmara deste Colegiado, em sessão do dia 16/04/93.

Na ocasião, o julgamento foi convertido em diligência, por unanimidade de votos.

Para melhor entendimento dos Srs. Conselheiros, leio os termos expostos naquela oportunidade no relatório e voto (fls. 79/82).

Cumprida a diligência solicitada, voltam os autos com os esclarecimentos prestados pela empresa, cientificada que foi do inteiro teor das explicações solicitadas, bem como informações trazidas pela própria fiscalização.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10735.000022/91-31
Acórdão nº 203-00.803

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em resposta à diligência solicitada, creio ser relevante transcrever aqui as respostas trazidas aos autos pela fiscalização e pela própria recorrente no que tange aos quesitos formulados.

Quanto ao item "a", em que se pedia informações a respeito de controle por parte da empresa relativa a quaisquer métodos que pudessem atender os elementos mínimos contidos no Livro Modelo 3, a recorrente admite que não mantinha escrituração regular do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, colocando à disposição da autoridade fiscal, os Livros Registros de Entradas, Saídas e Inventário nº 1.

A fiscalização, quanto ao afirmado, rebate argumentando que a empresa "não mantinha qualquer controle, com elementos necessários para se verificar a movimentação de matérias-primas produtos em elaboração ou produtos acabados".

No item "b", o pedido era sobre elementos informados no demonstrativo de fls. 17/19 - Quantidades Fabricadas - de janeiro a dezembro de 1987, tendo sido solicitado informação sobre se tais elementos encontravam-se respaldados em algum controle.

Aqui, a empresa responde esclarecendo que juntou cópias xerox do Esclarecimento Técnico quanto a aplicação das matérias-primas, demonstração e quantidade do Produto Failub Ba 900, aplicado nos produtos Failub, quanto ao item 3 do anexo nº 5 tais registros encontram-se espelhados nas Notas Fiscais de Saídas daquele período, estando as mesmas à disposição da fiscalização para outras diligências (sic).

A fiscalização, por outro lado, informa que a contribuinte não possuía qualquer registro que suportasse os elementos elencados às fls. 17/19 mencionadas.

No item "c", o pedido era no sentido de informações sobre se os elementos contidos no Demonstrativo às fls. 48/49 - saídas do produto Failub A - 32 - nas quantidades mencionadas conforme notas fiscais indicadas, poderiam alterar o volume dos produtos saídos e informados em 26/12/90.

Quanto a este particular, a empresa informa que a quantidade do produto citado não foi consignada no Esclarecimento Técnico para atendimento à Intimação nº 02, de 17/12/90, tendo sido atendido o pedido na Intimação nº 04, de 03.01.91.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10735.000022/01-31
Acórdão nº 203-00.803

JÁ aqui, a autoridade fiscal comunga do mesmo entendimento e reconhece que os elementos contidos no Demonstrativo de fls. 48/49 correspondem a notas fiscais de emissão da Autuada, onde a quantidade de saídas do produto Failub A - 32 estão indicadas de forma a totalizar, em 1987, 180.000 kg, alterando, assim, o volume do produto saído da empresa naquele ano.

Quanto ao item "d" da diligência em que a questão recaia sobre aproveitamento de créditos pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no ano de 1987, a empresa considera haver elementos comprobatórios existentes nos registros fiscais (entradas e saídas), bem como nas notas fiscais, satisfatórias para responder à pergunta.

A fiscalização, a respeito, considera as cópias de fls. 95/125 bastantes para a comprovação de que a autuada aproveitou créditos do IFI em 1987.

Na letra "e", a solicitação dizia respeito a valores recolhidos através dos DARFs de fls. 71, sobre se tais valores estavam de acordo com aqueles devidos e calculados pela Divisão de Tributação.

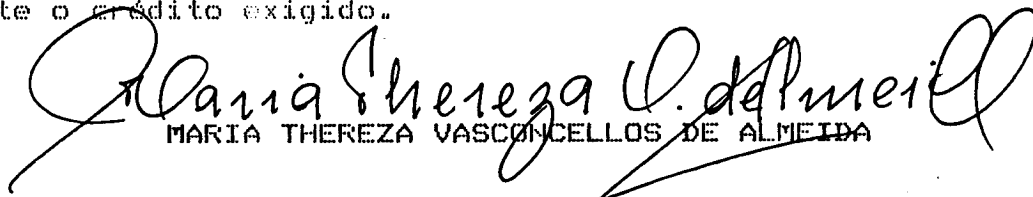
Aqui, a empresa argumenta não ter como comprovar tais recolhimentos, objetos de contestação.

A fiscalização discrimina em relação a este item os valores lançados da forma explicitada às fls. 127, que, por economia processual, leio em sessão.

Vê-se do exposto que a própria fiscalização, conforme se lê às fls. 126, reconhece, quanto ao item "c" da diligência solicitada, caber razão à recorrente quanto às saídas do produto Failub A - 32, levando-se em conta elementos do Demonstrativo de fls. 48/49. Assim, considera que o volume saído da empresa em 1987 é de 180.000 Kg.

Quanto ao restante da autuação, considero não merecer reparos a Decisão Recorrida, não trazendo a recorrente, aos autos, provas outras que pudessem ilidir a autuação sofrida.

Assim, entendo que devem ser aceitas as parcelas referentes ao montante considerado correto pela própria fiscalização (fls. 48/49), item "c" de fls. 126, mantendo-se, no restante o crédito exigido.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA